



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601478-62.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601478-62.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LUIZ DIEGO RAMOS RODRIGUES DEPUTADO FEDERAL, LUIZ DIEGO RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA UNIDADE TÉCNICA.

- OMISSÃO DE DESPESAS

- AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL

DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE PARTE DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- PERCENTUAL DAS FALHAS NÃO EXPRESSIVO EM RELAÇÃO AO TOTAL FINANCEIRO MOVIMENTADO NA CAMPANHA.

- CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS do/a candidato/a LUIZ DIEGO RAMOS RODRIGUES, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de LUIZ DIEGO RAMOS RODRIGUES, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diversas diligências junto ao/à candidato/a em tela, mas ele/a não apresentou documentos e nem justificativas suficientes para sanear as falhas/omissões apontadas por aquela unidade técnica do TRE/AL.

Em seguida, aquela unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu o seu último parecer conclusivo (Parecer Técnico Conclusivo 5) pela desaprovação das contas e pela devolução do valor total de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais) ao Erário/Tesouro Nacional, em face irregularidades ora apontadas.

Registre-se que esta Relatoria, mediante o Despacho id 10142210, concedeu prazo adicional de 3 dias para que o candidato em tela procedesse à regularização das falhas relacionadas no Parecer Técnico Conclusivo 5, mas ele ficou silente.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou parcialmente o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha e devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de LUIZ DIEGO RAMOS RODRIGUES, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não-prestadas.

Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

a) Omissão de Despesa de Campanha

Por meio do procedimento de auditoria denominado circularização, a unidade técnica do TRE/AL verificou que o candidato omitiu despesa no valor de R\$ 550,00. Veja o apontamento da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL (id [10139062](#)):

(i)

*17. O item 1 do Parecer Conclusivo 4 Id. 10087858 considerou uma irregularidade a omissão de registros de despesas. Análise dos Documentos: O prestador nada acostou com relação a este apontamento, de forma que ratificamos a análise do Parecer Conclusivo 4 a seguir.*

*No presente caso, restou evidente as omissões contábeis relacionadas aos fornecedores K HELOISA DE OLIVEIRA, CNPJ 30.889.224/0001-19, Nota Fiscal nº 65, valor R\$ 400,00 e AUTOMOTIVE LAVA JATO LTDA. CNPJ: 43.149.218/0001-15, Nota Fiscal nº 18, valor 150,00.*

*Dessa forma, reafirma-se: a omissão de despesas na prestação de contas equivalente a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), configurando IRREGULARIDADE que denota o financiamento da*

*campanha com recursos ilícitos (fonte vedada), o que implica recolhimento do valor ao erário, devidamente atualizado, nos termos no § 4º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

(...)

A esse respeito, cabe ressaltar que a jurisprudência do TSE, conforme o aresto abaixo, considera que a omissão de despesa caracteriza uso de receita financeira de origem de fonte vedada:

*Ementa:*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB).*

(i)

*IMPROPRIEDADES. INTEMPESTIVIDADE. ENTREGA. RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS. CONTAS PARCIAIS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.*

(i)

*IRREGULARIDADES NAS RECEITAS. AUSÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO INDEVIDO. SOBRAS FINANCEIRAS.*

*6. O partido realizou doações financeiras a candidatos com recursos do Fundo Partidário, sem, contudo, registrar a aplicação do valor na campanha eleitoral (R\$ 300.400,00; item 2.1.1).*

*7. Receita proveniente de recurso cuja origem não está identificada (R\$ 60.000,00; item 2.1.2).*

*8. Recebimento indevido de sobras financeiras (R\$ 42.368,95; item 2.1.3).*

*IRREGULARIDADES NAS DESPESAS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO MÍNIMA. COTA DE GÊNERO. OMISSÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS E DE DESPESAS. GASTO ANTERIOR AO PERÍODO ELEITORAL.*

(...)

*11. Omissão de doações estimáveis (R\$ 450,00; item 2.2.2).*

(...)

13. A ASEPA obteve, por meio de convênio entre as Secretarias de Fazenda estaduais/municipais e a Justiça Eleitoral, notas fiscais eletrônicas emitidas em favor do PCB, cujos registros foram omitidos nas contas, em que a respectiva falta de pagamento configura doação por fonte vedada, nos termos da jurisprudência desta Corte (R\$ 15.192,32; item 2.2.4).

14. Débito na conta bancária aberta para a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem registro no ajuste contábil (R\$ 317,19; item 2.2.5).

15. Gasto anterior ao período eleitoral e omissão de despesa (R\$ 90.889,04; item 2.2.6).

#### **OUTRAS IRREGULARIDADES.**

(...)

#### **CONCLUSÃO. FALHAS QUE PERFAZEM 41,54% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. NATUREZA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.**

17. No caso, as irregularidades perfazem R\$ 544.617,50, o que equivale a 41,54%, dos recursos movimentados nas Eleições. Ademais, verificou-se o recebimento de recurso de origem não identificada (R\$ 60.000,00) e de doação de fonte vedada (R\$ 13.842,32) e o uso irregular de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (R\$ 5.000,00 e R\$ 317,19) e do Fundo Partidário (R\$ 65.568,68), os quais devem ser ressarcidos ao erário.

18. Impõe-se desaprovar o ajuste, haja vista o elevado percentual das máculas (41,54%). Ademais, ostentam natureza grave diante da falta de comprovação a contento de gastos envolvendo dinheiro público, além do recebimento de recursos de origem não identificada e da inobservância ao repasse mínimo de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a cota de gênero.

(i)

20. Contas do Diretório Nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) relativas à campanha eleitoral de 2018 desaprovadas, determinando-se: a) recolhimento ao erário de R\$ R\$ 144.728,19 (recursos de origem não identificada, doação de fonte vedada e verbas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicadas de modo irregular); b) suspensão de cotas do Fundo Partidário por quatro meses, em oito vezes iguais.

(TSE - Prestação de Contas Eleitorais nº 060187605 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 12/08/2022 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 19/08/2022)

É falha, pois, de natureza grave, a ensejar a devolução do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

b) Ausência de documentos para a comprovação de gasto de campanha

A unidade técnica do TRE/AL, ao apreciar esse tópico, assinalou o seguinte (id [10139062](#)):

(i)

*18. O 2º item do Parecer Conclusivo 4 Id.10087858 apontou como irregularidade a ausência de documentação hábil a atestar a regularidade dos gastos eleitorais pagos com a conta Outros Recursos, fornecedor CICERO SALMO DE LIMA ALBUQUERQUE, cujo valor despendido nesta conta bancária foi de R\$ 1.000,00.*

*Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a esse item, assim, conforme consignado no Parecer Conclusivo 4, o prestador de contas não apresentou documento de propriedade do veículo atualizado, de modo que persiste a IRREGULARIDADE na despesa paga.*

Assim, embora o/a candidato tenha realizado a referida despesa, não apresentou a documentação mínima para corroborar o correspondente gasto, isto é, não prestou contas da mencionada contratação.

Isso, além de grave, mas não acarreta a devolução de valores ao Erário.

c) Contratação de veículos automotores sem apresentação de despesas com motoristas e combustíveis

Registre-se que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, quando da análise dessa falha, assinalou o seguinte (id [10139062](#)):

(i)

*19. O item 3 do Parecer Conclusivo 4 Id. 10087858, apontou como irregularidade a contratação de veículos sem despesas com motoristas e combustíveis. Análise dos Documentos: O prestador foi silente com relação a este item. Confirmamos o entendimento do Parecer conclusivo 4 onde mantém-se o posicionamento de que as contas não refletem a real arrecadação de recursos realizada durante a*

*campanha, implicando Irregularidade.*

O candidato contratou veículos automotores para uso em sua campanha eleitoral de 2022. Contudo, apesar de instado, não apresentou documentos que comprovem despesas com motoristas e nem com combustível.

Assim, fica patente uma omissão de gastos de campanha. A glosa desse item deve ser considerada irregularidade.

d) Gastos Irregulares com recursos do FEFC

A diligente Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL detectou que o candidato em tela fez gastos considerados irregulares com o uso de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Veja o apontamento (id [10139062](#)):

a) Fornecedor: CÍCERO SALMO DE LIMA. Tipo de despesa: Locação de veículos. valor pago: R\$ 10.000. Documentação requisitada pela Unidade Técnica: Documento de propriedade do veículo; avaliação de preços praticados no mercado. Documentação apresentada pelo candidato: Certificado de Registro de 2020.

b) Fornecedor: C M DA SILVA CONFECÇÕES. Tipo de despesa: Camisas brancas de poliéster valor pago: R\$ 3.000. Documentação requisitada pela Unidade Técnica: Notas fiscais e amostras do material contratado. Documentação apresentada pelo candidato: provas diferentes da constantes em Nota Fiscal.

(i)

*Análise dos Documentos:*

a) (i). *omissis.*

*(i) com relação à locação do veículo locado de Cícero Salmo de Lima Albuquerque, os documentos trazidos pelo Detran não possibilitam a verificação de propriedade do veículo. Nesta senda, há que ser questionada a aplicação de recursos em veículos cuja documentação esteja irregular. Assim, permanece a irregularidade da locação do veículo a Cícero Salmo de Lima Albuquerque o que implica a devolução dos recursos aplicados irregularmente, neste caso R\$ 10.000,00.*

*b) Com relação as provas materiais de confecção de material - C. M. DA SILVA CONFECÇÕES*

*Análise dos Documentos: O prestador foi silente em relação a este item. Assim, ratificamos a análise entregue no Parecer Conclusivo 4 Id. 10087858.*

*Sobre a ausência de comprovação nos autos de prova material de utilização dos materiais descritos nas Notas Fiscais de Id Pje nº10057510, 10057511 e 10057512, o prestador alegou anteriormente que:*

*"Ainda neste ponto, importante frisar que a ausência de "provas" do uso efetivo do material contratado é ponto a ser abordado, eventualmente, em ação autônoma. Nestes autos, se analisam as contas de campanha e a sua regularidade com os documentos comprobatórios apresentados. Daí deflui-se a conclusão inequívoca de que, ao apresentar toda a documentação de notas fiscais - e correlatos -, este prestador de contas efetivamente comprovou a regularidade das aludidas movimentações financeiras."*

*Calha ressaltar que o que antes seria ponto a ser tratado em ação autônoma, em sua nova manifestação (Id. 10084199) o candidato traz provas materiais diferentes das constantes em nota fiscal (Id.10084200) e argumenta que "em que pese a cor não seja branca e sim verde, tal circunstância se restringe a mero erro material na emissão da nota fiscal".*

*Ante a divergência em seus argumentos, entendo que não há elemento novo que venha a elidir a irregularidade apontada, mormente porque, em homenagem ao Princípio da transparência, conforme já asseverado no segundo parecer conclusivo, para atestar a regularidade de arrecadação e gastos de recursos públicos é permitido à Justiça Eleitoral exigir elementos probatórios adicionais a fim de comprovar a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação de serviços, conforme insculpido no §3º do art. 60 da Resolução TSE nº23.607/2019.*

*A irregularidade apontada permanece inalterada, inclusive com a imposição de recomposição ao erário do valor despendido com os produtos contratados, no caso R\$ 3.000,00 .*

*Saliente-se, assim, que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias detectou que o candidato não apresentou documentação complementar referente a gastos com camisas, no valor de R\$ 3.000.*

*Foi exigido do prestador a apresentação de notas fiscais e amostras do material contratado. Ocorre que, apesar de devidamente intimado, o candidato não atendeu adequada e completamente à diligência, conforme dito.*

Assim, o candidato não ofertou documentos probatórios idôneos, ou seja, não guarneceu os autos com a prova material da execução dos tais serviços (amostras do material contratado).

Faltou, pois, a imprescindível prova da vinculação do gasto efetuado com recursos públicos (do FEFC) com a atividade de campanha eleitoral. Desse ônus, em verdade, não se desincumbiu, apesar de instado a fazê-lo pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, é imperioso assentar que a exigência dessa prova material do gasto com recursos do FEFC encontra amparo na legislação de regência, notadamente na Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a prestação de contas de campanha eleitoral. Vejamos o texto legal:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).*

*§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.*

*§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.*

*(...)*

Em casos desse jaez, o TSE tem glosado as contas, sejam partidárias ou eleitorais, conforme os arestos abaixo:

*Ementa:*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. SOLIDARIEDADE. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 869.083,60, EQUIVALENTE A 4,40% DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERBA PÚBLICA IRREGULARMENTE APLICADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NO FOMENTO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E NO ENTE FUNDACIONAL. IRREGULARIDADES GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.*

(i)

*1.3. Conforme a pacífica jurisprudência do TSE, "consideram-se não comprovadas as despesas cujos documentos fiscais ou recibos, em razão dos termos genéricos em que redigidos, não permitem identificar a que se refere especificamente o pagamento realizado, bem como sua vinculação a atividades partidárias" (PC nº 290-21/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 23.4.2019, DJe de 21.6.2019).*

*2. Insuficiência de documentação fiscal comprobatória e demais comprovações da execução e vinculação dos gastos à atividade partidária.*

(i)

*2.2. Despesas com serviços de consultoria*

*2.2.1. Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, "nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação".*

*2.2.2. Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que "a prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015" (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021 - grifos acrescidos).*

*2.2.3. No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido ficou-se inerte.*

*2.2.4. Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam*

*descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.*

*Irregularidade mantida.*

### *2.3. Despesas pagas à empresa Editora Comunica Ação Ltda.*

*2.3.1. A fim de sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, o partido apresentou relatório de atividades e notas fiscais. Dos documentos fiscais apresentados, relativos aos meses de agosto a dezembro de 2017, consta a discriminação dos serviços como "prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa" e "prestação de serviços de assessoria e consultoria de mídia imprensa e eletrônica".*

*2.3.2. Na espécie, o partido, além de não apresentar o contrato da prestação dos serviços, não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de consultoria, consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, segundo o qual gastos com publicidade e propaganda demandam a prova material dos serviços realizados.*

*Irregularidade mantida.*

*(...)*

*(TSE - Prestação de Contas Anual nº 060042372 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 27/02/2023 - Rel. Min. Raul Araujo Filho - DJE de 20/03/2023)*

*Ementa:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS DESPESAS COM O FORNECEDOR FREDERICO RAHAL MAURO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRADIÇÃO EXTERNA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Os embargantes alegam omissão e contradição no ponto em que o acórdão embargado considerou irregulares os gastos com os serviços prestados por Frederico Rahal Mauro, no montante de R\$ 27.150,00, sob o argumento de que a conclusão do aresto "[...] colide com a farta prova material idônea da execução dos serviços constante nos autos".*

*(...)*

3. *Conforme o aresto embargado, a grei não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços de produção audiovisual por Frederico Rahal Mauro, haja vista que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar, na integralidade, os requisitos previstos nos arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, os quais exigem a prova material da execução dos aludidos serviços.*

4. *Ademais, consignou-se que, além da descrição genérica dos serviços nas notas fiscais apresentadas, as provas documentais (contrato e declaração do fornecedor) registraram datas incompatíveis entre si, circunstância que comprometeu a transparência das contas e inviabilizou o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral, mormente diante do dever da agremiação de manter a guarda dos documentos comprobatórios dos gastos de maneira organizada e diligente, o que não se coaduna com a existência de documentos contraditórios entre si, conforme precedentes desta Corte Superior.*

5. *No caso, não há falar em omissão, uma vez que o aresto embargado, de forma fundamentada, assentou que a agremiação não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com documentação idônea, a regularidade das despesas, bem como a efetiva prestação dos serviços.*

(TSE - Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 060041158 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 31/03/2022 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJE de 19/04/2022)

*Ementa:*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI 9.504/1997). OBTENÇÃO ILEGAL DE RECURSOS. UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PRÉ-PAGO. CUSTEIO DE CABO ELEITORAL E COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.*

(...)

3. *Na hipótese, não restou comprovada a doação estimável em espécie de cabos eleitorais e combustível à campanha do candidato Agravante, na medida em que sequer apresentados os contratos formulados diretamente pelo Partido contratante com os cabos eleitorais ou a efetiva prestação dos serviços contratados.*

(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060372123 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 19/08/2021 - Rel. Min. Alexandre de Moraes - DJE de 15/09/2021)

Como se pode constatar, o requerente deixou de comprovar, por meio idôneo, esses gastos de campanha. A

falha, como se vê, é grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação, oriundos de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O valor não devidamente comprovado também enseja ao candidato o recolhimento ao Erário daquela quantia.

É mais uma falha de natureza grave, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

Cuida-se de falha de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escorreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada. É caso, todavia, de aprovação das contas com ressalvas. Só não acarretam a desaprovação das contas em razão do percentual mínimo em relação à movimentação financeira de campanha, que foi na ordem de R\$ 208.859,00. Assim, as falhas representam menos de 10% do que fora movimentado em campanha. Nesse sentido, seguem excertos do parecer ministerial:

(i)

*Não obstante, considerando o total da movimentação financeira da campanha (R\$ 208.859,00), as irregularidades apontadas, no entender do Ministério Público Eleitoral, permitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:*

"[i] 5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: '[i] a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de

má-fé' [¿]. 6. Esta Corte já decidiu que é inviável a aplicação dos referidos princípios quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral [...]" (Ac. de 1º.9.2022 no REspEl nº 060029249, rel. Min. Mauro Campbell, red. designado Min. Alexandre de Moraes.)

(...)

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

(...)

*II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;*

(...)

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS do/a candidato/a LUIZ DIEGO RAMOS RODRIGUES, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve o/a candidato/a recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

<sup>1</sup> Art. 79. omissis.

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*